



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelações Cíveis e Remessa Oficial – nº. 0104706-37.2012.815.2001

1ª) Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama

2ª) Apelante: Paraíba Previdência – PBPREV – representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto

Apelados: Eduardo Urias do Nascimento, Diógenes de Souza Costa, Nelson Max Xavier Alves de Meneses e Everaldo Paulo de Souza Filho – Adv.: Ana Cristina de Oliveira Vilarim - OAB/PB Nº 11.967

Remetente: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL – AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA – PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV) – ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PAGAMENTO DE ADICIONAIS A SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA - ILEGITIMIDADE ACOLHIDA – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES - CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 -

**DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DA
REMESSA OFICIAL E SEGUNDO APELO
PREJUDICADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, de ofício, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Pbprev e rejeitar a prejudicial de prescrição. No mérito, por igual votação, negar provimento ao primeiro apelo e à remessa oficial e julgar prejudicado o segundo recurso apelatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Estado da Paraíba e Apelação Cível interposta por Paraíba Previdência – PBPREV, e Remessa Oficial hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Revisional de Vencimentos de Militar da Ativa (Adicional de Insalubridade), julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 98/108), o primeiro apelante alega a prejudicial de mérito de prescrição e no mérito que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão “servidores públicos civis”, prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada.

Alega ainda que os apelados foram vencedores apenas em parte da lide, razão pela qual resta caracterizada a sucumbência recíproca.

Aduz que o valor fixado a título de honorários de sucumbência foi desproporcional.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Nas razões recursais (fls. 91/97), a segunda apelante alega que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Os apelados não apresentaram contrarrazões conforme certidão à fl. 103.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da prejudicial de mérito de prescrição e no mérito não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 109/110).

É o relatório.

V O T O

As duas apelações e a remessa oficial julgarei de forma conjunta.

PRELIMINAR

1) Ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva da Paraíba Previdência - PBPREV, passo a analisar de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

A segunda apelante (Paraíba Previdência - PBPREV) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em razão de que os apelados são servidores públicos da ativa e que o órgão previdenciário

não promoveu nenhum desconto indevido ou congelamento de parcela remuneratória.

Sobre esta matéria o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tem entendimento de que a Paraíba Previdência - PBPREV, é parte ilegítima para suportar no polo passivo de ação ordinária o descongelamento de adicionais bem como o pagamento retroativo das verbas.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DESCONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. **PBPREV. MILITARES DA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.** APELO PREJUDICADO. REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LC Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. OBRIGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA E O VALOR PAGO A MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. **1. A PBPREV não é parte legítima para figurar no**

polo passivo de ação ordinária, por meio da qual militar da ativa pretende o descongelamento de parcela remuneratória, bem como o pagamento retroativo da verba, cabendo, neste caso, extinguir-se o processo, sem resolução do mérito, em relação a essa Autarquia, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. "O regime a que subme

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01075964620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 01-12-2015)

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PBPREV. OCORRÊNCIA. SERVIDOR DA ATIVA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - Como a questão debatida nos autos refere-se a pedido de revisão de remuneração de servidor da ativa, a legitimidade passiva é do Estado da Paraíba, e não da PBPREV, uma vez que é o ente estatal que tem poderes para o cumprimento da obrigação discutida. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. - Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". APELAÇÃO CÍVEL DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. SENTENÇA QUE DECRETOU SUA EXCLUSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - Carece de interesse recursal o

apelo manejado por parte que foi excluída da lide na decisão recorrida, face ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO APELATÓRIO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PELA LEI COM (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01129582920128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 27-10-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DE ANUËNIOS. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU DE DESCONGELAMENTO DA REFERIDA VERBA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL EM RELAÇÃO AO DEFERIMENTO DA PARCELA REMUNERATÓRIA. DESCABIMENTO DO INCONFORMISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSTATADA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO CUJO RECONHECIMENTO SE IMPÕE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À APELANTE. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Constituindo a carência de ação matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo magistrado. - **Não é legítima a PBprev- Paraíba Previdência para figurar no polo passivo de ação ordinária, por meio da qual militar da ativa pretende o descongelamento de parcela remuneratória, bem como o pagamento retroativo da verba, cabendo, neste caso, extinguir-se o processo,**

sem resolução de mérito, em relação a esse ente, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil - Verificada a prejudicialidade do recurso, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00580643520148152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 06-04-2015)

Desta forma acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda apelante (Paraíba Previdência - PBPREV) para excluí-la da lide e julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação a esta.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1) Prescrição

Sustenta o primeiro apelante, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos apelados, considerando o Decreto nº 20.910/32 que determina prazo prescricional de cinco anos para reclamar dívida da Fazenda Pública.

Neste sentido, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que não deixa dúvida sobre o prazo prescricional incidente em relações jurídicas em que a Fazenda Pública figure em um dos polos:

“Súmula nº 85 STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Ainda no sentido de que as relações de trato sucessivo só geram a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior a

data da propositura da ação, colacionamos decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

“Servidor público estadual. Desvio de função. Direito às diferenças salariais. Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 887.360/BA, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/05/2010)

Dessa forma, não há de se cogitar prescrição na hipótese dos autos, pois restou decidido pelo Magistrado singular que as diferenças salariais devidas deveriam observar o prazo de cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Vencimentos de Militar da Ativa (Adicional de Insalubridade), para condenar os apelantes a correção do pagamento do adicional de insalubridade até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

Observa-se que a Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Ademais, o §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por

tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional de insalubridade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

"Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

A sentença de fls. 73/74 reconheceu que houve sucumbência recíproca, portanto não havendo o que analisar neste ponto. Em relação a condenação de honorários de

sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, entendo que foram fixados obedecendo o critério de razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, **ACOLHO DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**, excluindo-a da lide e **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E A REMESSA OFICIAL E JULGO PREJUDICADO O SEGUNDO APELO.**

Majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r